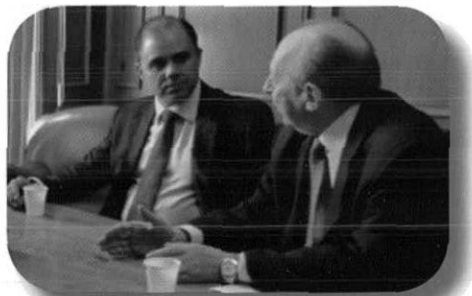


O que nos espera

Este ano promete certamente uma série de emoções, que terá início com a nossa Reunião Conjunta do próximo dia 5 de março, se prolongará com a expectativa de que o STF enfrente as questões relativas à alienação fiduciária e à territorialidade das notificações, perpassará por inúmeras situações que fazem parte do nosso dia a dia institucional, encerrando-se com o nosso *VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas*.

Reunião Conjunta

Nada melhor do que começar com uma reunião de trabalho que nos permita planejar os importan-



tes passos que devemos dar institucionalmente ao longo do ano. Mais do que isso, fazê-la em conjunto com o nosso SINTDPJ, como se tornou tradição, permitindo que falemos a mesma língua e que tenhamos – todos – a unidade necessária nas ações planejadas. Independentemente da condição de sócio ou não de qualquer das duas entidades, todos os Colegas Registradores de TD&PJ estão convidados. Será no dia 5 de mar-

ço próximo, às 11 horas, na sede nacional das duas Casas, à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 – 5º andar, no centro da Capital Paulista. Importante: confirme sua presença por telefone 11.3115.2207, por fax 11.3115.1143 ou pelo e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br.

De olho no STF

Na verdade, nossa diretoria e vários Colegas não descuidam um só minuto, seja da Câmara, do Senado ou do STF. Porque nas duas respeitáveis casas legislativas tra-



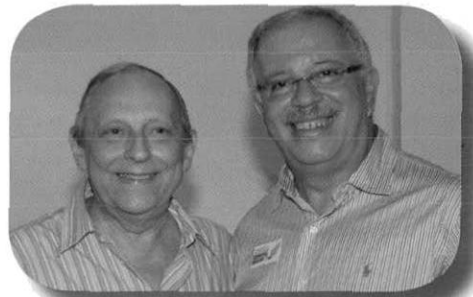
mitam dezenas de projetos que nos dizem respeito, direta ou indiretamente. E na mais alta Corte do país, bem como no CNJ, são apreciados ou estão em vias de apreciação temas da mais alta relevância para o nosso segmento.

VIII Congresso

No decorrer do ano caminharão paralelamente os preparativos para o nosso tradicional e aguardado **Congresso Brasileiro**, que desta vez será realizado em São Paulo, nos dias 5 a 7 de dezembro. E nele acontecerá a eleição da nova diretoria do **IRTDPJBra-**

sil, que comandará o **Instituto** no triênio 2013/2015.

Importante lembrar que na última eleição, ocorrida na cidade de Santos, em dezembro de 2009, foi dado um importante sinal de desejo de mudança no quadro diretivo, o que aconteceu graças ao surgimento de uma chapa dissidente,



constituída por Colegas que não concordavam em permanecer sob a mesma direção, e que deram grande contribuição à democracia que deve imperar também entre os integrantes do mesmo segmento.

Por essa razão, nunca é demais lembrar que a inscrição de chapas – de acordo com o artigo 26 do nosso estatuto – tem prazo até o último dia útil do próximo mês de setembro.

Sobre o nosso **VIII Congresso Brasileiro** e essa importante Eleição estaremos – logicamente – dedicando muito mais espaço neste boletim, bem como em nosso portal da internet, ao longo do ano.

Com um ano que promete tanto, você é nosso convidado para participar de todas essas emoções.

José Maria Siviero

AGORA VOCÊ JÁ SABE: O VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD&PJ SERÁ EM SÃO PAULO

Portaria do MTE aprova instruções para RAIS 2011

Portaria nº 7, de 3 de janeiro de 2012

Aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2011

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego-Interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o anexo Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2011.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

§1º O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

§2º A exigência de apresentação da RAIS NEGATIVA a que se refere o

§1º deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-deobra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores regidos pelo

Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados;

XV - servidores públicos cedidos e requisitados; e

XVI - dirigentes sindicais.

Parágrafo único. Os empregadores deverão, ainda, informar na RAIS:

I - os quantitativos de arrecadação das contribuições sindicais previstas no art. 579 da CLT, devidas aos sindicatos das respectivas categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais e as respectivas entidades sindicais beneficiárias;

II - a entidade sindical a qual se encontram filiados; e

III - os empregados que tiveram desconto de contribuição associativa, com a identificação da entidade sindical beneficiária.

Art. 4º As informações exigidas para o preenchimento da RAIS encontram-se no Manual de Orientação da RAIS, edição 2012, disponível na Internet nos endereços <http://www.mte.gov.br/rais> e <http://www.rais.gov.br>.

§ 1º As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2011, que poderá ser obtido em um dos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, não sendo possível a entrega da declaração pela Internet, o arquivo poderá ser entregue nos órgãos regionais do MTE, desde que devidamente justificada.

§ 3º Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A entrega da RAIS é isenta de

tarifa.

Art. 5º É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 250 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 250 vínculos.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser um CPF ou um CNPJ.

Art. 6º O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 17 de janeiro de 2012 e encerra-se no dia 09 de março de 2012.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não será prorrogado.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a declaração da RAIS 2011 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico, disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 4º, deverão ser transmitidas por meio da Internet ou o arquivo poderá ser entregue nos órgãos regionais do MTE, para os estabelecimentos sem acesso à Internet, acompanhadas da "Relação

dos Estabelecimentos Declarados".

§ 3º Havendo inconsistências no arquivo da declaração da RAIS que impeçam o processamento das informações, o estabelecimento deverá reencaminhar cópia do arquivo.

§ 4º As retificações de informações e as exclusões de arquivos poderão ocorrer, sem multa, até o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º O Recibo de Entrega deverá ser impresso cinco dias úteis após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br/rais> ou <http://www.rais.gov.br>) - opção "Impressão de Recibo".

Art. 8º O estabelecimento é obrigado a manter arquivados, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos; e

II - o Recibo de Entrega da RAIS.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto no caput do art. 6º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro

de 1990, regulamentada pela Portaria/MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Portaria/MTE nº 688, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2009.

Art. 10. A RAIS de exercícios anteriores deverá ser declarada com a utilização do aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações deverão ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS Negativa.

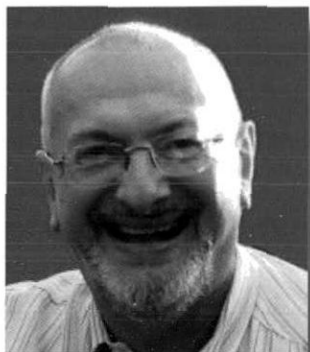
Art. 11. A cópia da declaração da RAIS, de qualquer ano-base, poderá ser solicitada pelo estabelecimento declarante à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, ou aos seus órgãos regionais.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 17 de janeiro de 2012

Art. 13. Revoga-se a Portaria nº 10, de 06 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 7 de janeiro de 2011, Seção 1, página 64.

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Publicado no D.O.U de 04.01.2012



Novo Corregedor Paulista toma posse com novas e importantes propostas

O Des. José Renato Nalini, através do Facebook, demonstra já no dia seguinte à posse o objetivo de descomplicar serviços, desta forma:

"A contar de ontem, já estamos aceitando sugestões para alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Elas constituem o resultado de estudos e experiências consolidadas. Mas como toda obra humana, podem ser atualizadas e simplificadas, para fazer com que os serviços judiciais e extrajudiciais sejam aprimorados. Espero a contribuição de todos os que as manejam: funcionários, magistrados, pessoal do extrajudicial, advogados, estagiários, empresários. Toda sugestão será analisada. Nosso propósito é fazer com que as Normas de Serviço, que já servem de orientação a todo o Brasil, sejam ajustadas às novas realidades e sejam fator de descomplicação, não de burocratização de nossos serviços".

... agradecendo também aos que compareceram à cerimônia de posse, em 7 de fevereiro:

"Sou muito grato a todos os que vieram prestigiar a posse do novo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo na solenidade de ontem. Não pude abraçar a todos, mas vi muitos amigos na plateia. As orações foram entusiásticas e é muito importante que a comunidade confie em sua Justiça. Vamos fazer o máximo para imprimir eficiência aos serviços judiciais e esperamos que todos contribuam com sugestões práticas e viáveis. Não é fácil fazer Justiça com o arcaísmo e a prolífica produção normativa que rege nossa conduta. Mas temos vontade e garra. Ajudem-nos!"

Fonte: Facebook

AGORA VOCÊ JÁ SABE: 5 A 7 DE DEZEMBRO ACONTECE O VIII CONGRESSO DE TD&P.

Notificação extrajudicial dá ciência de dívida

A empresa Safra Leasing S. A. Arrendamento Mercantil conseguiu reverter sentença de Primeira Instância que, nos autos de uma ação de reintegração de posse contra Nova Distribuidora de Bebidas Ltda., julgara extinto o processo, sem julgamento do mérito. Isso porque a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso entendeu, por unanimidade, que foram comprovadas a mora e a notificação prévia do devedor, exigências da ação.

A Ação de Reintegração de Posse nº 45517/2011 tem por base o contrato de arrendamento mercantil nº 75.117.576-5, para aquisição de um conjunto de bitrem (carreta/semi-reboque/carroceria) SR Fachini, ano 2006, celebrado em 16 junho de 2006, no valor de R\$114.579,36, a serem pagos em 48 parcelas, entretanto apenas oito foram pagas.

O apelante alegou ter interesse de agir e apontou que a ação de reintegração seria o único meio disponível para receber o crédito. Defendeu que a mora restou caracterizada pela recusa do devedor em fazer o pagamento, bem como pela notificação extrajudicial. Negou a existência de encargos abusivos no contrato celebrado. Pug-

nou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos e inverter os ônus da sucumbência.

Para o relator, desembargador Guiomar Teodoro Borges, em casos como o apresentado, para se buscar a proteção possessória, liminar ou não, é necessária a comprovação do inadimplemento e a caracterização da mora. *"Saliente-se que o esbulho, no caso em análise, é de natureza contratual, e passa a existir a partir do momento em que o arrendatário deixa de cumprir o pactuado no contrato, tornando-se inadimplente, e após ter sido regularmente constituído em mora"*, analisou. *"Mister se faz ressaltar que a constituição da devedora em mora é requisito exigível legalmente para a ação de reintegração de posse no caso do arrendamento mercantil (leasing), entendimento este já está pacificado pela Súmula nº 369 do Superior Tribunal de Justiça"*, citou.

O desembargador lembrou que nas ações de reintegração de posse baseadas em contrato de arrendamento mercantil não se exige que a notificação, para efeito de constituição da arrendatária em mora, se faça por meio de cartório de títulos e documentos ou

pelo protesto do título, porquanto no caso não se aplica o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. *"No presente caso, observa-se que o apelante valeu-se da notificação extrajudicial para informar o devedor de que estaria constituído em mora e no aviso de recebimento encontra-se o endereço que a apelada declinou na inicial da ação revisional em apenso, bem como a assinatura de quem o recebeu"*, destacou.

"A notificação extrajudicial tem o condão de constituir o devedor em mora, desde que remetida ao endereço deste, e não se faz necessário que o próprio devedor tenha assinado o aviso de recebimento", alertou. *"Desse modo, a mora somente poderia ter sido desconstituída caso o devedor tivesse demonstrado que já realizou o pagamento das parcelas vencidas e encargos, o que não ocorreu no caso concreto"*, argumentou.

A câmara julgadora ainda foi composta pelo desembargador Juracy Persiani (vogal) e pelo juiz substituto de Segundo Grau Marcelo Souza de Barros (revisor convocado).

Fonte: <http://www.tjmt.jus.br>
Data de Publicação: 25.01.2012

Justiça do Trabalho decide pela exclusão de sócio

Proc. 0049926-58.2011.8.26.0100

Pedido de Providências

Requerente: Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital SP

Decisão de fls. 18/20:

Vistos.

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, que consulta a forma de proceder em relação à ordem judi-

cial recebida do MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho para retirar o nome do reclamante Christian Poras do contrato social da pessoa jurídica Hokken Med Projetos e Administração em Saúde S/C Ltda, a despeito da não apresentação do regular instrumento de alteração contratual.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 14/16 no sentido de que a ordem judicial deve ser cumprida e o óbice do Oficial, afastado. Requereu,

por fim, o bloqueio do registro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe-se, de início, consoante reiterado posicionamento do E. Conselho Superior da Magistratura, que a origem judicial do título não o isenta de qualificação. Nesse sentido:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registral. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à

qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incur-são sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental”.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura tem decidido, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7).

Quanto ao mais, a exigência do Oficial está correta.

Em primeiro lugar, porque, de acordo com o art. 114, da Constituição Federal, falece competência à Justiça do Trabalho para determinar exclusão de sócio de pessoa jurídica.

Em segundo, porque a apresentação do instrumento de alteração contratual é de rigor para que a sociedade possa atender aos requisitos do art. 120, da Lei nº 6.015/73.

É por isso que o Ministério Público,

com acerto, ressaltou que a decisão judicial que disponha sobre a exclusão de sócio deve deliberar sobre as demais disposições da sociedade (fl. 15).

No caso em exame, ao menos do que dos autos consta, não foi o que ocorreu. O Oficial recebeu ofício da Justiça do Trabalho (fl. 04) determinando simplesmente a exclusão do sócio sob pena de descumprimento de ordem judicial, sem qualquer anotação referente às demais disposições contratuais.

A despeito do acerto do Oficial e de sua louvável cautela, que deve ser mantida em casos análogos para que sobre si não recaia qualquer tipo de responsabilidade, recentemente o E. STJ, no conflito de competência nº 106.446, relator Min. Sidnei Beneti, entendeu que a Justiça do Trabalho é a competente para zelar pelo fiel cumprimento da Lei dos Registros Públicos.

Além disso, não se pode perder de vista que título e ordem judicial não se confundem. No caso, está-se

diante de ordem judicial determinando a averbação da retirada do sócio. Conquanto aparentemente ilegal, sua invalidade só pode ser declarada pela superior instância. Assim, não pode o Oficial deixar de cumpri-la.

Por fim, no que diz respeito ao bloqueio requerido pelo Ministério Público, a medida traria ainda maiores prejuízos à pessoa jurídica, que ficaria impossibilitada de regularizar sua situação registral mediante a apresentação da alteração contratual ora sugerida pelo Oficial. Mesmo sem o bloqueio, sua inércia implicará situação de irregularidade registral que obstará qualquer averbação futura. Desnecessário, portanto, o bloqueio.

Posto isso, a despeito do zelo do Oficial Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, a ordem judicial deve ser cumprida.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo

Gustavo Henrique Bretas Marzão, Juiz de Direito. (D.J.E. de 07.12.2011)

CSM-SP decide

Verificar unicidade sindical é competência do MTE

Ap. Cível 001463042.2009.8.26.0068

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014630-42.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante Sindicato dos Guardas Cíveis e Municipais, Auxiliares da Defesa Civil, Vigias e Similares das Prefeituras de Osasco e Região - SGVM e apelado o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca.

Acórdam os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Roberto Berdran, Presidente do Tribunal de Justiça, José Santana, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, José Geraldo

Barreto Fonseca, Decano, Ciro Pinheiro e Campos, Luís Antônio Ganzerla e Fernando Antônio Maia da Cunha, respectivamente, Presidentes da Seção Criminal, de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Desembargador Maurício Vidigal, Corregedor Geral da Justiça e Relator
Voto

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Os Sindicatos têm natureza jurídica de associação civil competindo duplo registro (Ministério do Trabalho e Registro Civil de Pessoa Jurídica) – Impossibilidade do registro de sindicato com denominação semelhante a de outra associação anteriormente registrada – Registro negado - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que reconheceu a impossibilidade do registro de ata de assembléia geral extraordinária pela qual o apelante transferiu o foro e sua

sede de localidade no Município de Osasco para o Município de Barueri em razão da existência de registro prévio de outro sindicato com denominação semelhante.

Sustenta o apelante não se tratar de questão atinente ao direito de representação sindical, cabendo a realização do registro por sua constituição ser anterior ao sindicato possuidor de denominação similar e possuir reconhecimento perante o Ministério do Trabalho, o que não ocorre com aquele (a fls. 472/479).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (a fls. 491/493).

Esse o relatório.

Não é cabível em sede administrativa o controle do princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, art. 8º, inc. II), tal cabe ao Ministério do Trabalho consoante pacífico entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº

28328-0/1, Rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga, j. 07/12/95; Apelação Cível nº 96512-0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. 2/12/2002 e Apelação Cível nº 1.044-6/0, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 02/06/2009).

O registro do sindicato no Ministério do Trabalho confere-lhe representação sindical.

A par disso, o sindicato tem a natureza jurídica de associação, assim, nos termos dos artigos 44, inc. I e 45, caput, do Código Civil há necessidade de seu registro na unidade do Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 114, inc. I, da Lei n. 6.015/73).

Diante disso, os sindicatos estão sujeitos a registro tanto no Ministério do Trabalho como no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Burtet, Tiago Machado. Registro sindical – uma leitura do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. Revista da AJURIS, setembro de 2008, v. 35, n. 111, p. 233/251).

Em virtude da diversidade de esferas administrativas e finalidades (representação sindical e personalidade jurídica), é irrelevante para o registro da ata objeto desta apelação as questões atinentes ao princípio da unicida-

de e a representação sindical.

Da mesma forma, o registro anterior em unidade de Registro Civil de Pessoa Jurídica de outra Comarca em nada influencia a qualificação do título para seu ingresso em serventia extrajudicial de Comarca diversa.

O item 03, da Seção I, do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe:

É vedado, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações, com a mesma denominação.

Ao tempo do ingresso do título do recorrente (prenotação nº 093.251, de 14.05.2009) já havia o registro de outra pessoa jurídica com a denominação atual de Sindicato dos Guardas Cíveis, Auxiliares de Defesa Civil, Agentes de Trânsito e Vigias da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias do Município de Barueri (registro nº 190.047 de 01.08.2006 e averbação nº 194.558 de 15.12.2006).

A comparação da denominação da associação cujo ato constitutivo foi registrado anteriormente (Sindicato dos Guardas Cíveis, Auxiliares de Defesa

Civil, Agentes de Trânsito e Vigias da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias do Município de Barueri) com a da apelante (Sindicato dos Guardas Cíveis e Municipais, Auxiliares de Defesa Civil, Vigias e Similares da Prefeitura e Autarquias de Osasco e Região) torna clara a coincidência de vários signos lingüísticos utilizados, redundando na possibilidade de confusão acerca da identidade das pessoas jurídicas, justamente, o fundamento da norma administrativa mencionada, impeditiva do ingresso.

Diante disso, cabia mesmo negar o ingresso do título no registro público da Comarca de Barueri.

Há vários precedentes administrativos do Conselho Superior da Magistratura em conformidade ao ora decidido, a exemplo da Apelação Cível nº 31.007-0/4, Rel. Des. Márcio Martins Bonilha, j. 15/03/1996 e; Apelação Cível nº 1.044-6/0, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 02/06/2009).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Desembargador Maurício Vidigal, Corregedor Geral da Justiça e Relator (D.J.E. de 05.12.2011)

Para o TJ-SP

Falta de eleição da diretoria torna anulável o registro

Processo 0053786-67.2011.8.26.0100
Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Funcionários da Fundação Casper Líbero
Requerido: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de S.P.

Vistos.

Trata-se de pedido de providências requerido por Associação dos Funcionários da Fundação Casper Líbero em razão da recusa do Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital em proceder à averbação de ata de assembléia geral de sua dissolução.

Alegou que a Associação, cujo estatuto foi registrado em 1985, jamais elegeu uma diretoria e sequer solicitou inscrição no CNPJ. Assim, requereu a averbação da ata de assembléia e,

subsidiariamente, a declaração de nulidade do ato de registro.

O Oficial prestou informações a fls. 55/56. O representante do Ministério Público opinou pelo cancelamento do registro (fls. 58/59).

É o relatório.

Decido.

Com razão o i. representante do Ministério Público.

Com efeito, a averbação da ata da assembléia geral de dissolução da Associação dos Funcionários da Fundação Casper Líbero realmente é inviável. Isso porque, de acordo com o art. 34, VI, do estatuto da associação, compete privativamente à assembléia geral *“deliberar a dissolução da Associação, se houver prévio parecer favorável do Conselho Diretor (art. 21, XVIII), e decidir sobre a liquidação e*

destino acervo social, devendo o patrimônio social, em qualquer caso, reverter para uma instituição filantrópica, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social” (fls. 25).

Como não houve parecer favorável do Conselho Diretor, visto que esse órgão jamais foi eleito, a assembléia geral não poderia ter deliberado acerca da dissolução da associação.

No entanto, o ato de registro da associação, feito no ano de 1985, é nulo de pleno direito, o que justifica a aplicação, por analogia, do art. 214 da Lei nº 6.015/73.

Conforme o item 11.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, *“quando da apresentação do ato constitutivo de entidade sem fins lucrativos, deverão ser juntadas a ata de fundação e a de*

eleição e posse da primeira diretoria, esta devidamente qualificada e com mandato fixado" (grifei).

Exigência semelhante pode ser encontrada tanto no art. 46, II, do Código Civil como no art. 120, VI, da Lei nº 6.015/73.

Pois bem. O Oficial informou que o estatuto da entidade foi registrado em 1985, sem indicação de eleição da diretoria, e nada mais foi feito desde então (fls. 55/56). Ou seja, a Associação dos Funcionários da Fundação Cásper Líbero, mesmo depois de vinte e sete anos do registro da entidade, jamais teve uma diretoria eleita na forma do estatuto.

O registro, portanto, deveria ter

sido obstado já em 1985, pois ausente requisito essencial, qual seja, ata de eleição e posse da primeira diretoria.

Nem se argumente que as Normas de Serviço da Corregedoria e o Código Civil de 2002 não vigoravam em 1985, uma vez que a Lei nº 6.015, que é de 1973, exige para o registro da pessoa jurídica os nomes "dos membros da diretoria, provisória ou definitiva" (art. 120, VI).

Assim, a ausência de indicação acerca da composição da diretoria da associação no momento do registro da entidade gerou a nulidade do próprio registro, devendo ser aplicado, por analogia o art. 214 da Lei nº

6.015/73.

Ante o exposto, **declaro a nulidade do registro nº 73.262 do Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital e determino seu cancelamento.**

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado, sendo desnecessária a expedição de novos documentos.

Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz de Direito

Em processo de dúvida

Venda de imóvel é registrável em TD para conservação

Comarca de Ouro Preto
2ª Vara Cível
Processo nº 461.11.004.733-3

Sentença

Vanuza de Cássia Arruda, oficiala do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, suscitou dúvida sobre a lavratura de registro de contrato particular de compromisso de compra e venda cujo registro no cartório imobiliário foi recusado por não atender os requisitos necessários para seu registro.

À f.05, consta pedido de suscitação de dúvida elaborado pelo Apresentante - Rivaldário Gomes Brandão, oportunidade em que declarou estar ciente do prazo estabelecido no art. 198, inciso III da Lei nº 6.045, de 1973.

A suscitação de dúvida não foi impugnada.

Este, em síntese, é o relatório.

Decido.

Limita-se a Suscitação de Dúvida à possibilidade ou não de se proceder ao registro do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis.

Prevê o art. 127, inciso VII, da Lei nº

6.015 de 1973 a possibilidade do registro de quaisquer documentos para fins de conservação.

O registro de compromisso ou contrato de compra e venda de imóvel efetuado perante o Cartório de Títulos e Documentos não possui efeito constitutivo, pois a transmissão da propriedade de bem imóvel somente opera-se com a transcrição do título no Registro de Imóvel, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

No entanto, o registro de títulos e documentos opera efeito *erga omnes* visando dar publicidade ao ato.

Assim, conclui-se que eventual orientação da direção do foro (cuja existência sequer foi comprovada) quanto à vedação dos registros de contratos de compra e venda de imóveis nos ofícios de Títulos e Documentos incidirá somente quando o efeito pretendido com o registro for a transmissão da propriedade.

No caso em questão, pretende o apresentante, ao registrar o contrato particular de compromisso de compra e venda, tão somente a conservação

do documento e garantia de autenticidade.

Com base em tais considerações, pode o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tendo em vista o disposto no art. 127, inciso VII da Lei 6.015, de 1973.

Conclusão

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA e determino o registro Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, nos termos do art. 127, inciso VII da Lei 6.015, de 1973.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada esta sentença em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se nos termos do art. 203, da Lei nº 6.015, de 1973.

Ouro Preto, 30/11/2011

Adriana de Vasconcelos Pereira
Juíza de Direito

COMUNICADO IMPORTANTE AO ASSOCIADO DO INSTITUTO

Ao preferir pagar sua mensalidade, através de depósito bancário na conta do Instituto, não se esqueça de transmitir fax ou e-mail com o comprovante. Somente assim, poderemos dar baixa em nossos registros contábeis. Agradecemos a compreensão.

A vida na encruzilhada

Tom Coelho

“Não espere por uma crise para descobrir o que é importante em sua vida.” (Platão)

Invariavelmente você passará, e mais de uma vez no decorrer de sua vida, por dilemas acerca dos caminhos a seguir em busca da tão almejada felicidade.

São situações únicas nas quais escolhas precisam ser feitas, decisões devem ser tomadas e a protelação apenas alimenta e aumenta a angústia, a ansiedade, a frustração e a insatisfação.

Nestas ocasiões, é comum declarar não saber o que se quer. Decerto, os primeiros questionamentos são com relação ao sentido da própria vida, levando ao entendimento de que se trata de uma “crise existencial”, na qual imperam o vazio e o caos.

O fato é que este é um momento singular para grande reflexão pessoal, a fim de identificar, reconhecer e enfrentar esta crise. É hora de questionar valores, encontrar novas referências, compreender transformações, acolher mudanças ou promover rupturas. Você controla seus pensamentos, amadurece suas emoções e decide sair da zona de conforto, abandonando o comodismo e o conformismo, buscando soluções para seus problemas em lugar de culpados.

Por se tratar de um processo, não é algo que será resolvido em um único final de semana. Por isso, é importante ter paciência e dar tempo ao tempo.

Interprete esta fase como um período de aprendizado, que poderá levar você ao crescimento, à evolução e à superação.

Lembre-se de formular muitas perguntas - e buscar respostas para a maioria delas. E embora as tais respostas devam vir de você mesmo, convém consultar terceiros, porém com parcimônia, pois respostas desconstruídas podem mais desorientar do que ajudar.

Saber o que não quer, também é um grande progresso. Assim é o estudante diante da escolha de qual carreira seguir, que embora frente a múltiplas possibilidades, tem ao menos a convicção de que selecionar Administração exclui Medicina, uma inclinação ao Direito enfraquece a opção por Engenharia, e vice-versa.

O profissional em transição de carreira pode ter dúvidas entre abandonar o barco e procurar outra alternativa, tornar-se consultor, empreender, fazer um concurso público ou mesmo valer-se de um período sabático para reflexão. Mas será um grande avanço saber que não pretende continuar em seu atual patamar, posto que desestimulado seja pela falta de desafios, oportunidades, reconhecimento, etc.

Analogamente, um relacionamento conjugal desgastado, arrasta-se e sucumbe de tal forma que a separação

não decorre porque se deseja ficar só ou buscar a companhia de outra pessoa, mas apenas porque não se deseja continuar ao lado de quem está hoje.

Nossa vida, nos dias atuais, tornou-se alienante, diante de sua rapidez e senso constante de urgência. Deixamos de valorizar o que temos para projetar o que não temos, com base nas imposições da sociedade e no ideal de status.

O que realmente vale a pena é aquilo que nos traz serenidade, sossego e paz de espírito. Que nos permite sorrir de forma autêntica e compartilhar da convivência das pessoas que apreciamos. Que nos possibilita recostar a cabeça no travesseiro no final do dia e dormir o sono leve, acolhedor e reconfortante de quem fez o melhor e se prepara para um novo e edificante amanhecer.

O autor: Este artigo foi parcialmente adaptado do original escrito por Tom Coelho, que é conferencista e escritor, com artigos publicados em 17 países. www.tomcoelho.com.br



CONVOCAÇÃO

Por solicitação dos presidentes do **IRTDPJBrasil** e do **SINTDPJ** - José Maria Siviero e Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, respectivamente - fica convocada uma **REUNIÃO CONJUNTA** das duas entidades para o próximo

dia 5 de março de 2012, - 2ª -feira, às 11 horas, na sede nacional de ambas as entidades, localizada à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - São Paulo - SP

Ordem do Dia:

- fornecimento de informações sobre o andamento dos vários assuntos das duas entidades, especialmente Notificações - Territorialidade - STF - CNJ - Executivo - Legislativo;
- conhecimento, discussão e aprovação das propostas de atividades para este exercício de 2012, considerando ser este o último de gestão das diretorias das duas entidades;
- análise e discussão de propostas trazidas pelos participantes desta reunião conjunta.

POR FAVOR, CONFIRME SUA PARTICIPAÇÃO. QUEREMOS RECEBÊ-LO COM TOTAL CONFORTO.

Publicação mensal do **IRTDPJBrasil** - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115-2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br - dedicada aos associados